

## **CRIME DE TORTURA NO BRASIL TORTURE OF CRIME IN BRAZIL**

Robson Ferreira Dias<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico versa sobre as práticas de tortura e os tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, ocorridos no Brasil; a legislação atual e toda a sua evolução histórica. Prática ainda comum e com um perseverante apoio da sociedade, num país regido pelas normas e regras de um Estado Democrático de Direito, atualmente é cometido nas camadas mais baixas economicamente. Sem uma efetiva preocupação e devida repressão principalmente pelos órgãos do Judiciário, apesar da existência de legislação tardia, porém, pertinente, tal prática odiosa de degradação humana parece longe de findar, ainda um problema cultural, o descaso com a lei acaba por não reprimir e ainda estimular a tortura principalmente nos presídios de delegacias. A pesquisa demonstrou que a legislação é razoável, alicerçada em documentos internacionais que o Brasil é signatário, tem o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, prevenir e reprimir as práticas de tortura, sem, contudo, alcançar seu objetivo de fato.

Palavras-chave: Tortura, Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

### **ABSTRACT**

Scientific This article focuses on torture and cruel, degrading and inhuman treatment, occurred in Brazil; the current legislation and all its historical evolution. Practice still common and persevering support of society in a country governed by the norms and rules of a democratic state, is currently committed in the lower layers economically. Without a real concern and due repression primarily by judicial organs, despite the existence of delayed legislation, however, relevant, such odious practice of human degradation seems far from ending, still a cultural problem, the disregard for the law turns out not to repress and also stimulate torture especially in police prisons. Research has shown that the legislation is reasonable, based on international documents which Brazil is a signatory, has the scope to protect human dignity, prevent and punish torture, without, however, reach your goal indeed.

Keywords: Torture, Human Rights. Fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Bacharelado do 3º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: robsonfdias@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 é expressa em repudiar a prática da tortura e penas degradantes, desumanas ou cruéis, bem como em proteger a integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX). Quando da promulgação da Constituição, a legislação ordinária ainda não atinava com essa preocupação, ainda não existia norma definidora do crime de tortura. A Constituição deixou, como procedimento correto sob a técnica legislativa, a incumbência ao legislador ordinário, a definição do termo.

À época, mesmo que superficialmente, existia a mera menção, em alguns dispositivos legais, da palavra "tortura", como uma qualificação no crime de homicídio (art. 121, § 2º, III, CP) ou como agravante genérica (art. 61, II, "d", CP).

Como historicamente acontece, o legislador ordinário novamente tardou a cuidar desse importante assunto. O objetivo desta pesquisa científica é a análise expositiva dos caminhos trilhados, até a atualidade, pelo ordenamento jurídico e a definição do crime de tortura, além da observação fria e crítica do Estado Democrático de Direito com a legislação extirpadora e repressiva sob os princípios da legalidade, a fim de reprimir esse crime que atenta à dignidade humana.

## 2 A TORTURA E SUA DEFINIÇÃO

Intenso sofrimento físico ou mental a um ser humano com o intuito de obter algo contra a sua vontade, procedimento bárbaro desde os remotos tempos já utilizado.

Mirabete sabiamente indica que "tortura é a infligção de mal desnecessário para causar à vítima dor, angústia, amargura, sofrimento." (1998, p. 72).

Nenhum órgão de abrangência mundial vem lutando ferozmente contra a tortura e a dignidade do ser humano como as Organizações das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup> da ONU, a qual o Brasil é signatário, dita em seu

---

<sup>2</sup> ONU. Declaração universal dos direitos humanos em 10 de Dezembro de 1948.

Art. V, "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

A Convenção da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10.12.1984, Art. 1º, que traz o conceito de tortura:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.<sup>3</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup> da ONU, Art. 7º com a proibição de submeter uma pessoa à tortura: "ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes".

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 1969, Art. 5º, n. 2, "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>5</sup> no seu Art. 2º:

Todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984 - ratificada pelo Brasil em 28.09.1989.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

<sup>5</sup> OEA. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, por ocasião da XV Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986.

legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

Hungria conceitua tortura como o "meio supliciante, a infligção de tormentos, a 'judiaria', a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade". (HUNGRIA, 1981, p. 167).

A inteligência humana faz do homem um animal superior, mas, às vezes bem inferior, conforme o entendimento de Fernandes (1996, p. 149):

[...] a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prolongar sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante.

Por mais que tentemos encontrar conceitos de tortura, nunca chegaremos à realidade do conceito que quem sofreu no corpo, na mente e na alma, os suplícios proporcionados pelo torturador.

### **3 A TORTURA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 Legislação Revogada**

Vigorando desde o descobrimento até a proclamação da Independência, as ordenações do reino, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas; sendo a fonte do Direito Penal o Livro V das ordenações Filipinas, uma legislação híbrida e feroz, com inspirações religiosas e políticas, contendo penas de morte e infamantes. Tais ordenações cominavam penas de tortura para determinados crimes, a própria pena de morte poderia ser agravada com a execução por meio cruel, era a tortura instituída no ordenamento jurídico.

A Constituição Política do Império do "Brasil" de 1824, Art. 179, § 19, afirmava: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis".

O Código de 1830, conhecido como Código Criminal do Império, previa a pena de morte por enforcamento, a pena de galés<sup>6</sup> e o açoite aos escravos<sup>7</sup>.

O Código Penal de 1890 foi o primeiro a abolir a pena de morte e as penas infamantes, além de introduzir pelo seu Art. 41, § 2º, a incidência de situação agravante para todos os crimes, quando a dor física resultante dos mesmos fosse aumentada por atos de crueldade.

As Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, nada se encontram sobre a Tortura. A Constituição de 1967, Art. 150, § 14<sup>8</sup> faz singela menção ao "respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário", sem de fato existir referência à Tortura.

O Código Penal de 1940 (Parte Geral anterior à reforma de 1984) previa a tortura como circunstância agravante caso ocorresse o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, ou outro meio insidioso ou cruel ou de que podia resultar perigo comum.

### **3.2 Principal Legislação Vigente**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 5º<sup>9</sup> (cláusula pétrea), incisos III, “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; inciso XLIII, considera a tortura crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, respondendo os mandantes, executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem; inciso XLVII, “e”, proibição de penas cruéis.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Código Criminal do Império, art. 44 – A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados e a empregar-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito, à disposição do governo.

<sup>7</sup> Clara antinomia entre a Constituição Política do Império do “Brazil” de 1824 e o Código Penal do Império de 1830.

<sup>8</sup>BRASIL. CF 1967, Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

<sup>9</sup> O art. 5º da CF/88 trata dos Direitos e Garantias fundamentais, direitos que emanam da dignidade inerentes à pessoa humana, direitos fundamentais positivados pelo ordenamento constitucional, claramente influenciado pelo ordenamento jurídico internacional e pelos tratados e convenções da ONU, promovendo o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A agravante pelos Arts. 61, inciso II, alínea “d”, além do Arts. 121, § 2º, III e Arts. 136; Código Penal da Parte Geral reformada em 1984; também no, Art. 70, II, “e”; Art. 205, § 2º, III; e Art. 213 do Código Penal Militar, qualificando o homicídio praticado com o emprego da tortura, onde o indivíduo age com o dolo de matar utilizado do meio cruel para o fim, “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum”.

Persistia a ausência do conceito legal e características da Tortura no ordenamento jurídico, apesar da previsão constitucional. O ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, inseriu vagamente, após a CF/88, a primeira tipificação do crime da tortura no artigo 233, "submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura".

Também a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072 de 25 de julho de 1990), equiparou o crime de tortura aos crimes hediondos.

Com base na conceituação mais abrangente de tortura, contida na Convenção da ONU Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada e promulgada no Brasil pelo Dec. 40, de 15/12/1991, a Lei n. 9455, de 07.04.1997 (Lei da Tortura), efetivamente definiu tal crime. Revogou expressamente o art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente e processou a previsão do crime de tortura através do disposto em seu artigo 1º<sup>10</sup>, transcrita para melhor elucidação.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 9455, de 07.04.1997.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I - se o crime é cometido por agente público;

A intenção do legislador era a erradicação da tortura principalmente nos meios da segurança pública do Estado, porém, passados quinze anos, a tortura nos parece ainda frequente, ainda uma realidade a ser combatida. Claro que diminuiu bastante, mas ainda persiste, principalmente os maus tratos a presos e suspeitos de cometimento de crimes.

A Lei da Tortura criou uma situação horripilante, alguns torturadores contumazes imaginam ser bem melhor um defunto desaparecido que uma vítima da tortura pronta a denunciar na primeira oportunidade. Assim, usando da tortura como meio de confissão, aplicam ao torturado além do sofrimento físico e mental, também a pena de morte, com o único intuito de não se correr o risco de responder futuramente pela prática de um crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, com risco da pena de prisão em regime fechado (inicialmente), perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

A legislação brasileira atual reproduz textualmente os dispositivos de tratados internacionais de direitos humanos, ao qual o Brasil é signatário, conforme Flávia Piovesan:

Reflete não apenas o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração neste instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em equacionar o Direito interno, de modo que se ajuste, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro<sup>11</sup> (*apud* BIERRENBACH; LIMA. 2006, p. 6).

---

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>11c</sup> A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos” – Palestra proferida em 16 de maio de 1996, no Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Destaca-se que a Lei Brasileira deu maior abrangência ao conceito do crime de Tortura ao não limitar direta ou indiretamente a prática de tortura a agentes públicos, como ocorreu na Convenção da ONU, ainda que sejam estes os maiores promotores desse crime. Mas claro, o legislador deve abarcar ao máximo possível, todas as situações do crime, para que os futuros aplicadores do Direito tenham a orientação segura e clara.

A partir dos tratados internacionais, recepcionados desde a Constituição Federal e exigindo a normatização infraconstitucional, o Brasil vem se comprometendo na ordem internacional e repudiando os atos de tortura. Um fundamento pétreo da Constituição, a dignidade humana, vem sendo, pelo menos pela legislação vigente, de certa forma, respeitada.

## **4 A PRÁTICA DA TORTURA NO BRASIL**

### **4.1 Evolução histórica**

A tortura faz a sua história nesse país desde o descobrimento em 1500 e nunca deixou de ser aplicada, seja no período Colonial, no Império ou na República, como forma de obtenção de confissões ou como castigo a prisioneiros. Os índios foram os primeiros torturados, os escravos também o foram, penas cruéis eram rotineiras, conforme a histórica morte de Joaquim da Silva Xavier, o Tiradentes.

A Ditadura Militar instalada no Brasil, no século passado com o golpe militar de 1964, concorreu para o direito à violência, a tortura foi um método científico incluído nas formações militares. Condenações sem o devido processo legal, sem o direito a defesa, o aniquilamento de seres humanos, sem nenhuma motivação, atos de guerrilha, práticas terroristas, prisões ilegais, os períodos ditatoriais foram marcados por perseguições à oposição política, contida com forte repressão. As prisões do país passaram a ter, além dos presos comuns, prisioneiros políticos, que, conforme várias narrativas publicadas em diversos livros da época eram sistematicamente torturados, gerando um conformismo na sociedade, que, de certa forma, perdura até os dias atuais por certa parcela desta sociedade que ainda tem vestígios da



supressão de valores, em que as práticas corriqueiras deturpam a consciência, a ética e a moral.

Atos de tortura e de tratamentos degradantes, tanto nas delegacias de polícia quanto nas prisões e quartéis das polícias militares e forças armadas, com notícias até de sessões de tortura em Colégios Militares do Exército, como no Colégio Militar de Belo Horizonte, com a “suposta” participação de alunos da instituição de educação, conforme relato<sup>12</sup>no livro BRASIL: nunca mais.(1999, p. 33):

[...] que foi torturado e espancado pelo Encarregado do inquérito Cap. João Alcântara Gomes, pelo Escrivão do mesmo Inquérito, Marcelo Araújo, pelo cabo Dirceu e por um aluno do Colégio Militar cujo nome o interrogado não sabe e por um policial da Delegacia de Furtos e Roubos, cujo nome é Pereira; que causou estranheza ao interrogado um aluno do Colégio militar, a titulo de prestar estágio no IPM, participar de uma coisa infame, com a infligência de torturas a um ser humano. (grifo nosso).

Impregnaram-se os atos de tortura no sistema carcerário brasileiro com o abuso de poder, desumanidade, degradação da dignidade humana. Com o passar dos anos e mesmo na virada do século, a habitualidade desse crime persiste, a cultura que aceita os abusos perpetuados pelos agentes públicos e a inconsequente ausência de procedimento institucionalizado e acessível, a fim de garantir proteção, direito de reparação e indenização às vítimas de tais atos.

## 4.2 A Tortura nos dias atuais

Apesar da tipificação no ordenamento jurídico, muitos juízes ainda desclassificam a tortura e a colocam como lesão corporal, abuso de autoridade, constrangimento ilegal e outros, esse descaso com a legislação vem permitindo a continuidade da prática da tortura principalmente por agentes das forças de segurança pública que veem na impunidade a autorização para a prática recorrente.

---

<sup>12</sup> Relato do professor José Antônio Gonçalves Duarte, preso em Belo Horizonte, em 1970, e seviciado pelo regime militar da época.

O SPT da ONU de 2012<sup>13</sup>, relatório sobre a visita ao Brasil, do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, indicou várias constatações da prática de tortura, maus-tratos e imposição de penas degradantes<sup>14</sup>, além de recomendações e constatações conforme a seguir:

[...] muitas das recomendações feitas no presente relatório não estão sendo apresentadas ao Brasil pela primeira vez, considerando-se visitas anteriores dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas. Infelizmente, o SPT detectou muitos, ainda que tenha havido progresso em algumas áreas específicas. O SPT está ciente de que recomendações recorrentes e consistentes feitas, durante vários anos, por diferentes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, não foram implementadas em sua totalidade. O SPT espera que sua visita e as recomendações que dela resultam sejam observadas e propiciem um grande impulso para que o Governo brasileiro tome ações decisivas no sentido de erradicar a tortura e os maus-tratos infligidos a todas as pessoas privadas de liberdade. (ONU. RELATÓRIO SPT 2012. p. 3-4).

Também ocorrem situações adversas, alguns casos de policiais que, mesmo sem o cometimento do crime de tortura, se veem no suplício de um processo criminal por condutas inerentes à profissão, marcas de algemas já foram indicadas como atos de tortura, bem como o uso moderado da força, conduta mais que natural a um policial em determinadas situações e mesmo amparadas em lei, são usados como indícios em processos investigatórios de tortura, chegando até aos tribunais sem a menor consistência, essa prática também deve ser combatida, pois, provoca tão somente o terror psicológico ao investigado, não promovendo efetivamente qualquer evolução no combate à prática do crime de tortura, bem ao contrário, os reais torturadores, não raro, são os próprios responsáveis pelas investigações.

A única coisa que mudou e mudou bastante, desde a ditadura militar até os dias atuais, foi o perfil das vítimas, que anteriormente seriam formadores de opinião, atualmente são os mais pobres, desprotegidos, na sua maioria criminosos, que, aos

---

<sup>13</sup> De acordo com os artigos 1 a 11 do Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura (OPCAT), o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT) realizou visita ao Brasil entre 19 e 30 de setembro de 2011. Ao final de sua visita, o SPT apresentou oralmente suas observações preliminares confidenciais às autoridades brasileiras. O Governo Brasileiro submeteu seus comentários a essas observações preliminares em 28 de novembro de 2011. No relatório em 2012, o SPT apresenta suas avaliações e recomendações concernentes à prevenção da tortura e dos maus-tratos de pessoas privadas de liberdade no Brasil.

<sup>14</sup> Notadamente, as penas degradantes a que o relatório se refere são em função das precárias condições de cadeias e presídios visitados.

olhos da grande maioria da sociedade, são realmente merecedores dos atos degradantes de suas dignidades, pois, são torturados porque cometeram crimes e se cometeram crimes, “têm mais o que contar.”

[...] no que tange ao perfil das vítimas de violação, percebe-se que, se no período do regime militar ditatorial as vítimas em geral eram integrantes da classe média (estudantes, professores universitários, advogados, economistas) no período da democratização as vítimas de violência policial são pessoas pobres, sem qualquer liderança destacada (incluindo pedreiros, ajudantes de máquina, mecânicos). Vale dizer, se no autoritarismo as violações se orientavam por critério de natureza político-ideológica, na democratização passam a eleger o critério econômico-social. Isto é, as vítimas passam a serem as pessoas com maior grau de vulnerabilidade, o que permite que as violações sejam acobertadas pela máscara da “invisibilidade social”. Observa-se que a democratização no Brasil foi incapaz de romper com as práticas autoritárias do regime militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia militar. (PIOVESAN. 2010, p. 391).

Inegável o problema de falta de percepção da tortura como grave crime contra o Estado Democrático de Direito, provavelmente porque, atualmente, atinja quase exclusivamente, as camadas menos favorecidas da sociedade. Tal situação exige uma ação de conscientização e de mudança de mentalidade da sociedade brasileira como um todo e, muito importante, obrigatoriamente passa pela sensibilização dos operadores do direito diante do problema, criando uma Jurisprudência de aplicação da lei de tortura.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crime de tortura é uma herança cultural brasileira ainda arraigada na sociedade, cabe principalmente aos operadores do Direito o efetivo respeito à dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático. Cabe ao Estado um melhor aparato para a obtenção da prova, o Código Civil Brasileiro governa as espécies de provas, sendo a confissão apenas uma dessas espécies. Aplicação das normas de proteção contra o crime de tortura e o reconhecimento do Ministério Público como protetor dos direitos humanos, agente fiscalizador e investigador, pois, obviamente, as forças de segurança pública, claramente falhas e omissas, estão ainda longe de serem eficientes e capazes de fiscalizar a prática deste crime cometido, na grande maioria das vezes, pelos seus próprios policiais.

No Brasil, os órgãos encarregados do cumprimento das leis, da repressão penal, numa contradição interna do sistema, são os maiores e principais praticantes, em pleno século XXI, do terrível crime de tortura, situação inadmissível tal prática ilícita, num Estado Democrático de Direito. A falta de instrumentos adequados à repressão de prevenção, aliados a uma “política” omissiva e de certa forma, historicamente permissiva, torna a prática da Tortura ainda tolerada em todas as instâncias, principalmente das forças de segurança públicas. Tal situação não deve e nem pode prosperar, revela um grave desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade humana, aos direitos e garantias expressos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

- BIERRENBACH, Sheila. LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à lei de tortura: Aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BRASIL: Nunca Mais: Um Relatório para a História. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. VadeMecum: acadêmico de direito: Organização do texto por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Ridel, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Código Criminal do Imperio do Brazil de 1830** (16 de dezembro de 1830). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 12 out. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (10 de novembro de 1937). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 14 out. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (18 de setembro de 1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm)>. Acesso em: 14 out. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824** (25 de março de 1824). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 12 out. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 14 out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (16 de julho de 1934). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>.  
Acesso em: 14 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** (24 de janeiro de 1967). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>.  
Acesso em: 14 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9455, de 07 de abril de 1997**. VadeMecum: acadêmico de direito: Define os crimes de tortura: Organização do texto por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Ridel, 2011.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. **Aspectos jurídico-penais da tortura**. 2. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. v. 5.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/i.Tortura.htm>>. Acesso em: 14 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/cat-one.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/procedure.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Relatório SPT 2012**. Disponível em: <[http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio\\_SPT\\_2012.pdf](http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2012.

PENA de galés. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294480/pena-de-gales>>. Acesso em: 12 out. 2012.